

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-04.2011.815.0381 - 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: José Rafael da Silva

Advogado : Diego de Sousa Dutra (OAB/PB 14.835)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO DA DEDUÇÃO. SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS. SALDO A SER APURADO. RESTIUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

— É devida a restituição do valor pago a maior pelo autor, de maneira que o <u>art. 52, §2°, do CDC</u> assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Sentença mantida. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB; APL 0060113-14.2012.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento parcial à apelação cível.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **José Rafael da Silva** em face da sentença de fls. 110/114, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, nos autos da Ação de Repetição de Indébito proposta pelo recorrente em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensa a exigibilidade em observância ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório às fls. 116/123, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 126.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 133/137, opinou pelo provimento do recurso para condenar o promovido na restituição do valor pago a maior no momento da quitação antecipada da dívida.

É o relatório.

Voto.

Em suma, o autor (apelante) ingressou com a presente Ação de Repetição de Indébito afirmando ter realizado contrato de financiamento com o promovido a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 437,97 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).

Alega que o valor financiado foi R\$ 16.487,77 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), no entanto, o valor do contrato, com o somatório das parcelas, foi de R\$ 26.278,20 (vinte e seis mil duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Aduz que ao pagar a 27ª prestação, se dirigiu à instituição bancária buscando informações de desconto para quitação antecipada e concretizou a avença firmada entre as partes, pagando o montante de R\$ 11.338,51 (onze mil trezentos e trinta e oito reais e cinqüenta e um centavos).

Inconformado, ingressou com a presente ação alegando que o desconto dado pela instituição para a quitação antecipada do contrato deveria ser de 55% (cinqüenta e cinco por cento) dos juros aplicados, que representa o valor de R\$ 9.068,28 (nove mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), e não o valor no qual foi cobrado (R\$ 11.338,51).

Pugna pela procedência da demanda para condenar o promovido na restituição do valor pago a maior (R\$ 2.270,23), em dobro, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensa a exigibilidade em observância ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, interpôs recurso apelatório pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Pois bem.

Inicialmente, vale ressaltar que é entendimento pacífico nos tribunais pátrios a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações de concessão de crédito e financiamento, uma vez que estão plenamente caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2°) e fornecedor (art. 3°).

O CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3°, § 2°, e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário. Logo, o caso em tela envolve uma relação de consumo.

No mais, a quitação antecipada confere ao consumidor o direito à dedução proporcional dos juros e demais acréscimos, a qual é disciplinada pelo art. 52, § 2°, do CDC¹. Portanto, é direito do consumidor, nos casos de liquidação parcial ou integral, a redução proporcional dos juros e outros acréscimos.

Ocorre que, diante da inexistência de percentual fixo para a concessão do desconto ora aludido, por outro lado, não se pode dizer que o valor ofertado pelo banco afigura-se correto. Isso porque, a redução proporcional mencionada no CDC refere-se à extirpação do que foi acrescido ao valor devido em razão do prazo do financiamento, que deixa de ser justificado perante a quitação antecipada. Não se trata de mero desconto ao arbítrio do credor, mas sim uma imposição legal que leva em conta o prazo que o devedor pretende antecipar no pagamento do seu débito.

Portanto, o abatimento concedido deve expungir do débito todos os acréscimos de encargos sobre o capital que ainda resta ser pago, pelo período que restaria ao pagamento parcelado e que não mais existirá em razão do adimplemento antecipado da obrigação. Assim, a conduta da demandada, ora recorrente, foi de manifesta desconsideração ao direito assegurado ao autor/apelante.

Além disso, compulsando-se os autos, percebe-se que o banco não trouxe nenhum documento ou cálculo que desconstituísse as alegações e numerários aduzidos pela parte autora, descumprindo a regra do art. 373, inciso II, do CPC.

O Poder Judiciário vem incessantemente reconhecendo o direito ao abatimento dos juros e condenando as empresas a restituírem o valor devido, além disso, não há empecilho para que o consumidor discuta em juízo o desconto ofertado pelo banco, na busca de abatimento maior, ao qual entende fazer *jus*.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. ART. 52, § 2°, DO CDC. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. 1. A preliminar de nulidade da sentença por fundamentação deficiente resta afastada, pois a decisão atacada indicou, de forma clara e

¹ § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

suficiente, os motivos que embasaram a decisão de parcial procedência do pedido. 2. Comprovando a autora que efetuou o pagamento antecipado do financiamento de seu veículo (vinte meses antes do término do contrato), possuía o direito de serem descontados proporcionalmente os juros remuneratórios cobrados e os demais acréscimos do contrato (art. 52, § 2º da Lei 8.078/90). 3. Não tendo a ré conferido o desconto na forma estabelecida na legislação consumerista, ou seja, de forma proporcional à quitação do contrato, necessário se faz a complementação de tal benesse. 4. A esse respeito, há que se reduzir o montante estipulado em sentença, pois tendo em vista que a autora antecipou em 20 meses o pagamento das parcelas correspondentes a tal período, de um total de 36, o que corresponderia a 55% do período do financiamento contratado, necessário se faz que lhe seja concedido um abatimento de R\$ R\$1.085,26, pois corresponde a 55% de desconto sobre os juros das prestações antecipadas, o que se mostra equânime, e não aquele indicado na decisão de primeiro grau, pois fixado em percentual muito superior. 5. Todavia, já tendo sido restituído à demandante o valor de R\$ 563,64, há de se compensar tal valor do montante devido (R\$ 1.085,26), restando saldo à autora no valor de R\$ 521,62. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71001646850, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 03/07/2008)

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 52, § 2°, DO CDC. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001615251, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/08/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 52 § 2º DO CDC. AUSÊNCIA DO CONTRATO INCIDÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. Merece manutenção a sentença que reconheceu o direito da autora/financiada à quitação antecipada do contrato, com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos (§ 2º do art. 52 do CDC) Não tendo o réu atendido à determinação de juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, admite-se como certo o cálculo de dívida apresentado pela autora/financiada, para fins de quitação do contrato. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70022994651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 15/05/2008).

Assim, faz *jus* o apelante à diferença paga a maior, no momento da quitação do contrato. Entretanto, essa devolução deve ocorrer de forma simples, tendo em vista que não houve prova de má-fé da instituição ou cobrança ilegal a justificar a restituição em dobro. No mesmo sentido, esta Corte já decidiu:

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu:

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **REJEIÇÃO.** A revisão de contrato é perfeitamente possível na atual legislação, do que resta descabida a tese de impossibilidade jurídica do pedido. Apelação cível. Ação de repetição indébito. Liquidação antecipada do contrato de financiamento. Redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Valor pago a maior. Devolução. Repetição na forma simples. Reforma parcial do apelo. Não se conhece do apelo quanto aos pleitos de legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, taxa de juros remuneratórios e da comissão de permanência, porquanto ausente pedido expresso nesse sentido na inicial, tanto que sequer foi examinado na sentença, se tratando de evidente inovação recursal. É devida a restituição do valor pago a maior pelo autor, de maneira que o art. 52, §2°, do CDC assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Sentença mantida. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB; APL 0060113-14.2012.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015)

Feitas estas considerações, em harmonia com Parecer Ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO** para determinar a restituição, <u>de forma simples</u>, da diferença paga a maior (R\$ 2.270,23), no momento da quitação antecipada do contrato, devendo o montante devido ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIOUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-04.2011.815.0381 - 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **José Rafael da Silva** em face da sentença de fls. 110/114, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, nos autos da Ação de Repetição de Indébito proposta pelo recorrente em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensa a exigibilidade em observância ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório às fls. 116/123, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 126.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 133/137, opinou pelo provimento do recurso para condenar o promovido na restituição do valor pago a maior no momento da quitação antecipada da dívida.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator